



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 675

00074 ETIQUETA

DATA
25/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 675, de 2015, onde couber o seguinte artigo:

Art. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de

“Art. 5º

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.”



CD/15328.25335-27

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/2003 estabelece que mediante o cumprimento das exigências por ela estabelecidas, o Sinarm concederá autorização para a compra de arma de fogo.

Embora a posse de arma de fogo seja um direito, ratificado nas urnas no Referendo de 2005, onde cerca de 60 milhões de brasileiros disseram “não” à proibição do comércio de armas e munições, as autoridades responsáveis pela expedição do registro, mesmo após o cumprimento de todas as exigências, têm negado este direito com a justificativa de que por tratar-se de uma autorização, é ato discricionário que pode ser negado a qualquer momento mediante juízo de conveniência.

Assim, se a autoridade competente, por convicções pessoais ou por influência de ONGs desarmamentistas, não quiser conceder o registro de arma de fogo, pode simplesmente negá-lo.

Desta maneira, para que não ocorra esta situação, é necessário que a Lei, ao invés de estabelecer que a concessão de registro é uma autorização, deve tratá-la como licença, para que uma vez preenchido os requisitos legais, este direito seja concedido.

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, se preenchidos os requisitos elencados na Lei 10.826/2003.

POMPEO DE MATTOS

Brasília, 25 de maio de 2015.